SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000353-47.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Guilherme Hernandes Viveiros Pereira

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - Detran e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação em que o autor pretende a declaração de nulidade do AIT nº 1F873758-3, bem como do Processo Administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir nº 0002834-4/2017.

O pedido é procedente.

O autor foi autuado, de acordo com o Auto de Infração de Trânsito nº 1F873758-3(fl. 11), por dirigir sob a influência de qualquer substância psicoativa que determine dependência (Art. 165 do CTB).

Narra o Boletim de Ocorrência de fls. 8/10 que o autor foi abordado por Policiais Rodoviários que, ao fazerem fiscalização de rotina, encontraram no assoalho do lado do passageiro um cigarro acesso de maconha, tendo o menor Miguel Kauan assumido a propriedade da droga. Segundo o BO, "o averiguado em pauta, concordou em tirar o sangue para que se faça a constatação se ouve uso de substância entorpecente".

O autor foi submetido ao exame toxicológico por médico do Centro de Exames e Pesquisas - Núcleo de Toxicologia Forense (fl.19), tendo o resultado no referido exame sangue, sido negativo para a presença de álcool etílico, bem como não foi detectada a presença de fármacos e drogas.

Pois bem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Muito embora o §3°, do art. 277, do Código de Trânsito Brasileiro, afirme que "serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo", diz o art. 277, caput, do mesmo Código, também, que o condutor poderá ser submetido a outros tipos de testes, exames clínicos ou perícias que permitam certificar se estava dirigindo sob a influência de álcool.

Assim, verifica-se que o autor se submeteu ao exame toxicológico para apurar se dirigia sob a influência de qualquer substância psicoativa que determine dependência (fl. 19), tendo o resultado sido negativo.

Diante disso, a precariedade da observação policial que levou à lavratura do auto de infração deve ceder à assertividade da prova técnica, objetiva, que indica a circunstância com precisão muito superior.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fim de declarar a nulidade do AIT nº 1F873758-3, bem como do Processo Administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir nº 0002834-4/2017.

Custas e honorários indevidos na forma dos artigos 27 da Lei nº 12.153/09 e 55 da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 21 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA